

O PODER DE POLÍCIA DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E AS CONDUTAS DE MERCADO

Amanda Barroso Carvalho¹; Geovanna Machado Miranda²; Giulliana Machado Miranda²; Mayra Andrade Garcia de Paula²; Paula Aparecida Dias Cavalcante²; Jaquiel Robinson Hammes da Fonseca³

¹Graduanda em Bacharelado em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara-Goiás; Avenida Beira Rio, 1001, Bairro Nova Aurora, Itumbiara-GO. CEP: 75522-330; e-mail: barroso_carvalho@yahoo.com.br; ²Graduandas em Bacharelado em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara-Goiás; Avenida Beira Rio, 1001, Bairro Nova Aurora, Itumbiara-GO. CEP: 75522-330; ³Coordenador e professor do curso Bacharelado em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara-Goiás; Avenida Beira Rio, 1001, Bairro Nova Aurora, Itumbiara-GO. CEP: 75522-330.

RESUMO – O trabalho apresenta um estudo acerca da atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), evidenciando o poder de polícia deste Sistema no controle das condutas de mercado, indagando-se sobre a capacidade que a Lei 12.529/11 possa ter, objetivando gerar eficácia suficiente, a fim de promover justiça social e saudável competição econômica frente à sociedade brasileira. É fundamental para o desenvolvimento da economia do Brasil a repressão às infrações à Ordem Econômica e Financeira, pois as condutas anticoncorrenciais prejudicam os consumidores e o crescimento do mercado (AGUILLAR, 2009, p. 187). Pensando assim que a nova Lei Antitruste 12.529/11, reformulando o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência tornou mais eficaz o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), um dos principais órgãos de controle deste Sistema. Dessa maneira constata-se que, através da inovação legislativa, têm-se mecanismos eficientes à reprovação do abuso do poder econômico.

PALAVRAS-CHAVE: poder de polícia, nova Lei Antitruste, desenvolvimento da economia.

INTRODUÇÃO

A partir do tema: O Poder de Polícia do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e as Condutas de Mercado buscou-se resolver a seguinte problemática: consegue a Lei 12.529/11 ter eficácia suficiente, a fim de promover justiça social e saudável competição econômica frente à sociedade brasileira?

O artigo científico teve como objetivo geral mostrar que o poder de polícia do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), previsto pela lei 12.529/11, gera efeitos eficazes na economia brasileira.

Destacam-se como objetivos específicos da pesquisa: entender a intervenção do Estado na

economia brasileira; explicar a importância dos princípios constitucionais da Ordem Econômica e Financeira, a saber, a livre iniciativa e a livre concorrência; clarificar sobre a estrutura e atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e esclarecer as principais mudanças trazidas pela nova Lei Antitruste (Lei 12.529/11).

METODOLOGIA

A realização desta pesquisa justifica-se pela exposição de um conteúdo de extrema importância, visto que o problema abordado e os demais pontos discutidos atingem todo o corpo social, já que a Ciência Econômica visa melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Diante do exposto é importante salientar que o método científico escolhido foi o dedutivo, pois através das doutrinas e das legislações elencadas foi possível explicar fenômenos na esfera particular, como por exemplo, as condutas de mercado, formações de cartéis, partindo do geral para o particular.

O setor de conhecimento é interdisciplinar, visto que ao analisar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e o seu poder de polícia, foi possível extrair diferentes aspectos nas matérias do Direito, podendo numa mesma área contextualizar diversas disciplinas, tais como: Direito Econômico, Direito do Consumidor, Introdução à Economia, Direito Empresarial, Direito Penal, Direito Constitucional.

Ficam evidentes os tipos de pesquisas: teórica, através dela foi possível sustentar um conhecimento lógico sobre o Direito Econômico, dando embasamento e credibilidade ao assunto tratado; se faz presente a pesquisa empírica, pois fazendo uso dos conceitos e teorias propostas, conseguiram-se noções práticas por meio dos

dados apresentados no artigo, aproximando da realidade econômica social; também se observa a pesquisa qualitativa que trouxe variedade de conteúdo e doutrinas utilizados no estudo realizado.

Por fim, salienta-se que a natureza dos dados parte das fontes primárias, que são os dispositivos legais presentes na extensa seara jurídica, em destaque a Lei 12.529/11. As fontes secundárias são os vários estudos doutrinários, se destacando os trabalhos de autores renomados anteriormente mencionados, tais obras foram escolhidas por meio de um levantamento bibliográfico e documental. Todo conhecimento foi adquirido através do procedimento de análises de conteúdo (textual, temática e interpretativa) que tratam da temática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) é responsável pela promoção de uma economia competitiva, por meio da prevenção e da repressão de ações que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência no Brasil, sendo sua atuação orientada pela nova Lei Antitruste 12.529/11. O SBDC é composto pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), órgão do Ministério da Justiça; pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), órgão do Ministério da Fazenda; e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

A nova Lei da defesa da concorrência trouxe mudanças consideráveis a fim de promover a agilidade ao procedimento de análise de atos de concentração pelo CADE, com mecanismos eficazes à repressão do abuso do poder econômico o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) passa a ser eficiente e célere.

Verifica-se, então, alcance do poder de polícia do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ao poder afirmar que atualmente o poder econômico vem sendo explorado adequadamente, direcionado para o bem coletivo, incentivado pelo Estado, que deve criar condições para o desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando a livre iniciativa e promovendo os valores sociais do trabalho (SILVA, 2002, p.306).

Apenas dessa forma se consegue um ambiente concorrencial saudável, pois ao se

assegurar a livre concorrência, garante-se não somente preços mais baixos, mas também produtos de maior qualidade, diversificação e inovação, aumentando, portanto, o bem-estar do consumidor e o desenvolvimento econômico (VASCONCELLOS, GARCIA, 2010, p.106). O consumidor, portanto, é sempre o beneficiário final das normas de defesa da concorrência.

Defendendo também a livre iniciativa, ou seja, ter garantido o livre exercício de qualquer atividade econômica, ocorre naturalmente o desenvolvimento da economia, visto que atrás deste princípio há o incentivo aos particulares para a exploração das atividades empresariais na economia brasileira.

Respeitando e garantindo os princípios constitucionais referentes à Ordem Econômica e Financeira, reprimindo o abuso ao poder econômico e punindo as infrações, se tem consolidada a justiça social, que se manifesta através da otimização nas alocações de recursos, nos elevados níveis de produtividade e na melhoria do padrão de vida social (BRASIL, 2012, p. 60).

CONCLUSÕES

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) é um instrumento fundamental para o Estado atuar na defesa do interesse público, pois por meio dos órgãos integrantes do SBDC, em especial o CADE, é possível a prevenção e repressão às infrações contra a Ordem Econômica e Financeira.

A eficiência e celeridade do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência se verificam nos controles de condutas e estruturas, realizados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o que acaba por concretizar o poder de polícia da Administração Pública (MOARES, 2009, p. 413).

Para complementar a atuação desse sistema estatal e se adequar ao natural desenvolvimento social e aos anseios de uma economia cada vez mais globalizada, a nova Lei Antitruste Lei (12.529/11), sendo considerada uma inovação legislativa, permite a verdadeira repressão ao abuso do poder econômico.

A nova lei de defesa da concorrência trouxe muitas mudanças positivas, como por exemplo: a reestruturação dos órgãos do SBDC, a redistribuição de competências, o controle prévio de concentrações econômicas, o aumento no cálculo das multas no caso de infração à Ordem

Econômica e Financeira e outras (BRASIL, 2012, p. 1767). Além dessas alterações de ordem prática, com o aprimoramento da análise de atos de concentração, de investigação de condutas e da aplicação de penalidades, tem-se como consequência o desenvolvimento econômico do país, o que é almejado por todos.

Dessa forma, nota-se que pelo amparo legal da nova Lei Antitruste 12.529/11 é assegurado o exercício da livre iniciativa e da livre concorrência, os direitos dos consumidores são garantidos e se promove os valores sociais do trabalho. Visto que com estes mecanismos e com tal modernização legislativa o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) poderá diminuir em seu tempo de resposta, se tornando mais ágil e seguro.

Assim, haverá a possibilidade do desempenho do Poder Público, através desses órgãos, permitir altos níveis de segurança jurídica e, simultaneamente, o tempo econômico envolvido em nas decisões do SBDC, acaba por proporcionar um ambiente mais estável e garantidor da atração e manutenção de investimentos na economia brasileira.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico: Do Direito Nacional ao Direito Supranacional**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**/ 2002. Brasília: Senado Federal, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOTTA, Maria Carolina Carvalho (org.). **Temas de Direito Constitucional**. Curitiba: Editora Íthala, 2012.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: introdução ao direito econômico**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de Economia**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.